



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

LEI MUNICIPAL N.º 677,

DE 16 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o Regime de Suprimento de Fundos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promovo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Tabuleiro do Norte, a forma de pagamento de despesas pelo regime de Suprimento de Fundos que reger-se-à por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por Suprimento de Fundos o numerário colocado a disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através de regime de suprimentos de fundos ora instituído restringe-se aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O suprimentos de fundos mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de suprimentos de Fundos os pagamentos das seguintes espécie de despesa:

- I. Com material de Consumo;
- II. Com Serviços de terceiros



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

- III. Com diárias e ajudas de custo;
- IV. Com transporte em geral;
- V. Judicial;
- VI. Com representação eventual;
- VII. Extraordinária e urgente, cuja utilização não permita a tramitação normal;
- VIII. Que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração, ou em outro município;
- IX. Miúda de pronto pagamento.

Art. 6º - Considera despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

- I. Selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviço de higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos, telefone, água, luz força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II. Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo e imediato;
- III. Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- IV. Outra qualquer de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada;

Art. 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II
Das Requisições de Suprimento de Fundo

Art. 8º - As requisições de Suprimento de Fundo serão feitas pelos chefes das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

I. Ao chefe do poder executivo, quando a este se subordinar a repartição;

II. Ao presidente do Legislativo, quando este tiver contabilidade própria;

Art. 9º - Dos ofícios requisitórios de Suprimentos de Fundo constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I. Dispositivo legal em se baseiam;

II. Identificação da espécie da despesa, mencionando o inciso do art. 5º no qual ela se classifica;

III. Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo Suprimento de Fundos;

IV. Dotação orçamentária a ser onerada;

V. Prazo de aplicação.

Art. 10 - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do Suprimento a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 11 - Na hipótese de Suprimento de Fundo Único, o ofício requisitório deverá esclarecer este fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12 - Não se fará Suprimento de Fundos a servidor em alcance.

Art. 13 - Não se fará novo Suprimento de Fundos:

I. A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II. A quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de constas;

III. A quem já seja responsável por dois Suprimentos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

CAPÍTULO III
Do Período de Aplicação

Art. 14 - O Suprimento de Fundos solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o Mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 15 - No caso de Suprimento de Fundos único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme o Art. 11.

Art. 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV
Da tramitação dos Processos de Suprimento de Fundos

Art. 17 - O ofício requisitório será protocolizado no Gabinete do Prefeito para competente autorização.

Art. 18 - Os processos de Suprimentos de Fundo terão andamento preferencial urgente.

Art. 19 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

Art. 20 - No caso de Suprimento de Fundo em duodécimos, a despesa empenhada globalmente pelo total do período, mensalmente, far-se-á o pagamento correspondente. Nesta caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 21 - Cabe ao setor de contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram, cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Constatando algum feito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

devolvê-lo informado para os reparos para que se fizerem necessários.

Art. 22 - Efetuado o pagamento, o setor de contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada responsáveis por Suprimento de Fundos - subordinada ao sistema de compensação.

Art. 23 - Nos casos de Suprimentos de Fundo vultosos poderá o responsável fazer saques parcelados no banco, mediante simples requisição contendo os números do processo e do empenho e o valor da parcela solicitada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se referem os artigos 14 e 15, será contado da data em que for entregue a 1º parcela.

CAPÍTULO V

Das Normas de Aplicação do Suprimentos de Fundos

Art. 24 - O suprimento de Fundos não poderá ser aplicado em despesas diferentes daquela para a qual foi autorizado.

Art. 25 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, etc.

Art. 26 - As notas fiscais e notas simplificadas serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal ou em nome da Câmara Municipal de vereadores, quando for o caso, sendo o recibo passado em nome do responsável.

Art. 27 - Os comprovantes da despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valores ilegíveis, não sendo admitidas em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 28 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 29 - Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 30 - Nenhuma despesa, realizada pelo regime do Suprimento de Fundos poderá ultrapassar por espécie o valor correspondente a 3000 (três mil) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do limite estabelecidos neste artigo as despesas correspondentes aos incisos V, VI, VII e VIII do art. 5º.

CAPÍTULO VI

Do Recolhimento do Saldo Não Utilizado

Art. 31 - O saldo de Suprimento não utilizado será entregue à Tesouraria da Prefeitura ou, quando for o caso, a Tesouraria da Câmara mediante guia de recolhimento onde constarão o nome do responsável e identificação do suprimento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 32 - O Prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 33 - A Tesouraria classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas orçamentárias.

Art. 34 - O setor de Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação de sistemas de livros de contabilidade adotados.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 35 - No mês de dezembro todos os saldos de Suprimento de Fundos serão recolhidos a Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 36 - Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de suprimento de fundos for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VII
Da Prestação de Contas

Art. 37 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do suprimento de Fundos Recebidos.

Parágrafo Único - A cada Suprimento de Fundos corresponderá uma prestação de contas.

Art. 38 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada no setor de contabilidade dos seguintes documentos:

I. ofício, conforme modelo a ser elaborado pelo Setor de Contabilidade;

II. impressos, conforme modelos anexos à presente lei;

III. relação de todos os documentos de despesa, incluindo número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV. cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

V. Cópias de notas de empenho e da Nota de Anulação se houver saldo recolhido;

VI. Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma seqüência da relação mencionada no inciso III;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

VII. Os documentos mencionados no inciso VI, se forem de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho ofício, e em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII. Em cada documento constarão, obrigatoriamente, atestado de recebimento de material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários a perfeita caracterização da despesa.

Art. 39 - Não serão aceitos documento rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação de Suprimento de Fundos ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de Suprimento concedido.

Parágrafo Único - somente serão aceitos documentos originais, não admitindo-se outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

Art. 40 - Caberá o setor de contabilidade a tomadas de contas dos Suprimentos de Fundos.

Art. 41 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 38º, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias fixando prazos rasuáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 42 - Se as Contas forem consideradas em ordem, a chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato no local apropriado do documento mencionado no inciso II do Art. 38º.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 43 - Com o parecer do Setor de Contabilidade, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo quando for o caso, para aprovação ou não das contas, retornando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

- I. No caso das contas terem sido aprovadas;
 - A) Baixar responsabilidade inscrita na conta responsáveis por Suprimentos de Fundos - Sistema de Compensação.
 - B) Convidar o responsável para tomar ciência no próprio processo;
 - C) Arquivar processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o Suprimento de Fundos em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios.

II. Na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

- A) Providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- B) Adotar as medidas indicadas no inciso anterior;

III. Não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito ou pelo Presidente do Legislativo em seu despacho final.

Art. 44 - O setor de contabilidade organizará um calendário para controlar as data em que deverão entrar as prestações de contas de Suprimento de Fundos.

Art. 45 - No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo, após o recebimento desta notificação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 46 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o recebimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no Parágrafo Único do Art. 45, ao Setor Jurídico, devidamente Informado, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 47 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Chefe do Setor de Finanças.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES
CHAVES, em 16 de janeiro de 2001.


MAIARD DE ANDRADE
Prefeito Municipal